



## **PARECER JURÍDICO Nº 221/2023**

**Referência:** Projeto de Lei nº 88/2023-L

**Autoria:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias

**Assunto:** Institui o selo “Pet Friendly” no âmbito da Estância Turística de São Roque, destinado a estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, a circulação e a permanência de animais de estimação na Estância Turística de São Roque.

**Ementa:** PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. SELO “PET FRIENDLY”. FORMA DE CERTIFICAÇÃO OFICIAL. ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 88, de 25 de agosto de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 65/2021-L; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Anexo I – Selo “Pet Friendly”.

A finalidade precípua do Projeto é certificar oficialmente estabelecimentos públicos ou privados (hotéis, lojas, bares e restaurantes) que autorizam a entrada, circulação e permanência de animais de estimação acompanhado dos seus tutores.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A constitucionalidade da proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que institui o selo “Pet Friendly” na Estância Turística de São Roque, como forma de certificação oficial, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e cujas regras são de observância obrigatória para os demais entes. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional a fim de englobar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Apesar do exposto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG). No mais, o próprio Projeto de Lei nº 88/2023-L prevê, no bojo do art. 1º, §1º, caberá ao proprietário do estabelecimento a confecção do selo, conforme o Anexo I do PL.

Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema. Também inexistente imposição de obrigações concretas ao Poder Executivo, inclusive porque, nos termos do art. 5º do referido Projeto, o Poder Executivo poderá estabelecer os critérios e o procedimento para a concessão do selo “Pet Friendly”, os quais deverão constar em regulamento próprio.

No que concerne ao aspecto material, o objeto do Projeto de Lei nº 88/2023-L se adequa à divisão da Competência Legislativa expressa na

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Constituição Federal. De fato, o legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Em se tratando de norma de reprodução obrigatória, a Lei Orgânica do Município de São Roque (art. 8º) prevê que compete ao ente legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, no bojo do art. 225. A Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, estabelece, inclusive o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos. Sobre isso, dispõe:

**Artigo 12-B.** Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

**§1º** Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;
2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

**§2º** Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br) | [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em razão do exposto, o Município pode e deve implementar ações em prol dos animais, assim como legislar a respeito da matéria, desde que observadas as legislações nacional e estadual em vigor sobre o assunto.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez observada constitucionalidade e legalidade, devendo o Projeto de Lei nº 88/2023-L ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

É o parecer.

São Roque, 05 de setembro de 2023.

**Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão**

**Procuradora Jurídica**

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415